



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 644372/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSE BAKA FILHO, JOSE CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIAÇÃO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2504/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Paranaguá.
Direcionamento de certame no ano de 2007.
Contratação direta de empresa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elaboração de projeto básico. Irregularidades ocorridas em 2007. Não configuração de infração continuada, conforme jurisprudência do STJ. Despacho ordenador de citação em 2017. Prescrição. Prejulgado nº 26. Pareceres técnicos dissonantes. Voto acompanhando a CGM, pelo encerramento e arquivamento face ao reconhecimento da prescrição.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de expediente oriundo do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava, e do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, por meio do qual encaminham cópia da Denúncia oferecida em virtude da fraude constatada na Concorrência Pública nº 005/2007 (Concessão de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos), no Município de Paranaguá.

Consta dos autos que os denunciados organizaram-se com o fim de gerar vantagens indevidas para a empresa Viação Rocio Ltda., quais sejam, “a manutenção da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Paranaguá para a referida empresa e, também, a garantia de total autonomia desta empresa para o controle de todo o sistema público de transporte coletivo urbano de Paranaguá, sem qualquer ingerência do Poder Público municipal” (peça nº 2, fl. 07).

Em síntese, os denunciados, juntamente com Donato Gulin e Sacha Breckenfeld Reck, usurparam o exercício da função pública de prefeito municipal elaborando o anteprojeto de lei que dispõe “acerca da organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Paranaguá, autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências”.

Os denunciados também elaboraram o “Ato de Justificativa da abertura de Concorrência Pública” para “delegar a exploração, mediante concessão, com exclusividade, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável ou renovável por igual período”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Há, ainda, notícias de que foi iniciado procedimento de dispensa de licitação, em agosto de 2007, que resultou na contratação da empresa LOGITRANS, dos investigados Garrone Reck e Antônio Carlos Marchezetti, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para elaboração do projeto básico que compôs o edital da concorrência.

Na sequência, os denunciados adaptaram o instrumento convocatório, a fim de direcionar a concorrência à empresa Viação Rocio Ltda. Dentre outras irregularidades, consta da Denúncia que foi atribuída no certame excessiva valoração à proposta técnica (70%) em detrimento da proposta de tarifa (30%), tendo o edital previsto descrições técnicas que somente a empresa beneficiada poderia preencher.

Com tal prática, foram auferidas vantagens indevidas, consubstanciadas nos honorários advocatícios pagos aos advogados Guilherme de Salles Gonçalves (denunciado) e Sacha Breckenfeld Reck e no lucro que os membros do grupo da empresa contratada obtiveram pela execução de um contrato administrativo obtido de forma fraudulenta.

Além do crime de usurpação de função pública, a Denúncia também narra a ocorrência de lavagem de dinheiro ou ocultação de valores pelos denunciados.

Por meio do Despacho nº 1754/17-GCILB (peça nº 6), recebi parcialmente a Representação, delimitando o objeto aos seguintes pontos: **a)** apurar o suposto direcionamento da Concorrência Pública nº 005/2007 do Município de Paranaguá; **b)** apurar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação destinado à contratação de empresa para elaboração do projeto básico que compôs o edital da Concorrência Pública nº 005/2007, a qual resultou na contratação da empresa LOGITRANS, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 31, 293, 286, 253, 88, 270, 68, 196, 177, 266, 268, 262, 264, 260, 258, 282, 277, 272 e 193.

O Ministério Público Estadual encaminhou cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR.0059.17.0017442 (peça nº 46 a 63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representado Guilherme de Salles Gonçalves apresentou manifestação (peça nº 215) pugnando pelo arquivamento do feito, uma vez que o Ministério Público Estadual ajuizou, na data de 07/12/2017, a Ação Civil Pública nº 0011814-96.2017.8.16.0129, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá – PR, visando a condenação dos representados por atos de improbidade administrativa, sendo ainda acolhido pelo d. Juízo o pedido liminar de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos. Argumentou, ainda, que o processo judicial guarda exata identidade com o objeto da presente Representação, fazendo-se necessário o arquivamento do presente expediente.

O pedido de arquivamento foi indeferido mediante o despacho nº 142/18-GCILB (peça nº 250).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou as Instruções nº 2806/22 (peça nº 314) e nº 2341/23 (peça nº 325), opinando pelo encerramento do feito haja vista a ocorrência de prescrição. Alternativamente, sugeriu a parcial procedência do feito, com aplicação de sanções e determinação ao Município de Paranaguá para que promova novo procedimento licitatório para a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano, rescindindo o atual contrato firmado com a empresa Viação Rocio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Parecer nº 805/23-2PC (peça nº 326), opinou pela inoccorrência de prescrição, sugerindo a procedência parcial do feito, com aplicação de multas. Opinou, contudo, pela continuidade do contrato até sua finalização, a fim de não prejudicar os usuários de transporte coletivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que os fatos estão fulminados pela prescrição, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incidência prejudica a análise do feito, sendo imperiosa a extinção do feito com o consequente arquivamento.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 26, mediante o qual pacificou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público. Ainda, em recente revisão no ano de 2023, passou a reconhecer igualmente a prescrição da pretensão ressarcitória.

Extraí-se do referido prejulgado que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

No caso concreto, o escopo processual cinge-se tão somente ao suposto direcionamento do edital de Concorrência Pública nº 005/2007 do Município de Paranaguá e a contratação direta de empresa para elaboração do projeto básico do referido instrumento convocatório, fatos que ocorreram no ano de 2007 e se consumiram naquela oportunidade.

Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 326), entendo que não se vislumbra a infração administrativa permanente ou continuada no presente caso. Embora o contrato ainda esteja vigente, não há qualquer notícia nos autos de que infrações sequenciais violando o mesmo objeto da tutela jurídica na presente Representação continuaram ocorrendo.

Ainda que a avença se revele irregular na sua gênese, fato que está sendo apurado em ação civil pública, não se verificou a continuidade de atos ilícitos de idêntica natureza, não havendo, portanto, que se falar em “perpetuação da infração no tempo”.

Sobre o tema, transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao descrever, dentro das balizas do direito administrativo sancionador, a infração continuada na esfera administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que "há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular"** (AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que há continuidade delitiva no caso concreto, bem como de que a sanção aplicada pela ANP é desproporcional. A revisão de referida conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.783.746/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.525 - RJ
(2018/0230025-5)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 752/753e):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PORTARIA CONJUNTA ANP/INMETRO Nº 01/2000. TIPICIDADE DAS CONDUTAS. DIFERENTES PONTOS DE MEDIÇÃO DE PRODUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

1. A apelante pretende a reforma da sentença que anulou o auto de infração lavrado em face da autora (relativo ao processo administrativo nº 48610.004713/2011-51), apenas no que se refere ao valor da multa aplicada, determinando que fosse novamente fixada levando em conta a continuidade de modo a considerar ocorrida apenas uma infração, retirando tal analogia do artigo 71, do Código Penal.

2. Afastada, preliminarmente, a violação ao devido processo legal apontado pela apelada, porquanto inexistiu desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Também não prospera a tese de ausência de motivação na decisão administrativa que fixou o total da multa arbitrada contra a apelada.

3. A parte apelada deixou de apresentar recurso à sentença e não trouxe qualquer outro argumento apto a demonstrar qualquer ilegalidade do procedimento administrativo ou que fosse capaz de alterar a conclusão firmada pela sentença recorrida.

4. A autora foi autuada por infração administrativa descrita nos itens 7.2.5 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Portaria Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2000, com pena prevista no artigo 3º, IX, da Lei nº 9.847/99. Logo, não restou configurada a atipicidade alegada.

5. A tese da ANP é a inaplicabilidade do instituto da continuidade delitiva, característico do Direito Penal, à esfera do Direito Administrativo. Caso se entenda pela possibilidade da extensão do instituto, pugna pela sua inaplicabilidade ao caso concreto.

6. O instituto da infração continuada se verifica quando a Administração Pública constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de "infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada" (REsp 82.414/DF, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/03/1996; e REsp 1.026.161, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 10/06/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Conforme esclarecido pela ANP, a autuada dispunha de até 3 (três) anos para realizar a inspeção dos trechos demarcados para a medição no campo de produção, deixando de apresentar aqueles referentes aos Pontos de Medição 420-SJQ-FIT-011, 200-SJQ-FIT-055 e 300-SJQ-FIT-004. Aferidos 40 dias após o prazo, tais Pontos foram reprovados, como se verifica na Norma Técnica 28/2011 da ANP.

8. Em razão da conduta descrita, a PETROBRAS foi autuada num mesmo momento, por igual infração administrativa, praticada nas mesmas condições e modus operandi. Esta especial condição caracteriza a continuidade infracional, impondo a aplicação de uma única penalidade, que deve ser fixada nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.847/99.

9. Cabe ressaltar, ainda, que ao Poder Judiciário é vedado usurpar a competência da Agência Pública para definir punições, contudo, cabe-lhe examinar a penalidade sob o critério da legalidade.

Precedentes das Cortes Superiores.

10. Diante do contexto ora analisado, não merece reparo a sentença que determinou a anulação do auto de infração apenas quanto à aplicação de três multas distintas, cabendo ao ente fiscalizador a fixação de uma única multa, que deverá ser fixada levando em conta a continuidade da infração.

11. Sentença reformada. Mantidos os ônus da sucumbência conforme lançados.

12. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos.

[...]

(REsp n. 1.782.525, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/12/2018.) (destaquei)

Desta feita, considerando que as possíveis irregularidades ocorreram no ano de 2007 e o recebimento da demanda com a ordem de citação ocorreu apenas em 02/10/2017 (peça nº 6), a prescrição incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão. Assim, entendo que a continuidade da Representação resta obstada pela prejudicial de mérito demonstrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres da unidade técnica e **VOTO** pelo encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica¹ e 487, II, do Código de Processo Civil², nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de Representação protocolada pelo **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava**, e do **Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Impropriedade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA**.

Por meio do qual, os representantes, encaminharam cópia da Denúncia³ oferecida em virtude de suposta fraude constatada na **Concorrência Pública nº 005/2007**, que tinha como objeto a Concessão de Serviços Públicos de Transportes Coletivos no Município de Paranaguá, pelo período de 15 anos.

Extraí-se dos autos que os denunciados⁴ teriam se organizado para delegar a exploração, mediante concessão, com exclusividade, do serviço de transporte coletivo e, gerar vantagens indevidas para a empresa **VIAÇÃO ROCIO LTDA.**, sendo essas:

“(…) a manutenção da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de

¹ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

³ Peça 02, autos nº 64437-2/17.

⁴ os denunciados: **JOSÉ BAKA FILHO** e **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA**, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Paranaguá na época, e membros do **Grupo GULIN**, quais sejam, **DONATO GULIN, JOSÉ CARLOS GOLIN, CARLOS FREDERICO GULIN, ANGELO . GULIN NETO, VINÍCIUS LUIZ GAPSKI, VALMIR MONBACK e JAQUELINE BOMPEIXE MAGALHÃES**, vinculados a empresa **VIAÇÃO ROCIO LTDA. e/Ou à GPI** - Serviços Administrativos Ltda., por intermédio, do denunciado **GUILHERME DE SALLES GONÇALVES**, principal advogado do escritório de - advocacia então denominado, **GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS/GUILHERME, GONÇALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaguá para a referida empresa e, também, a garantia de total autonomia desta empresa para o controle de todo o sistema público de transporte coletivo urbano de Paranaguá, sem qualquer ingerência do Poder Público municipal”.⁵

O relator concluiu pela prescrição da pretensão punitiva, argumentando que os fatos se iniciaram em 2007 e a citação⁶ sobre a denúncia ocorreu apenas em 2017⁷. O transcurso de mais de cinco anos sem a citação dos interessados demonstraria a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado 26.

Conforme passo a expor, **divirjo** do relator sobre o entendimento de que ocorreu a prescrição.

Este posicionamento é corroborado pelo **Ministério Público de Contas**, conforme expresso no **Parecer 805/23**⁸. Segundo a conclusão do Relatório de Auditoria nº 025/2017⁹, houve um claro direcionamento do certame para beneficiar a empresa Viação Rocio Ltda., sem justificativa técnica adequada para as exigências estabelecidas.

Portanto, o Ministério Público de Contas considerou necessário que a denúncia fosse acolhida, com a imposição de multa aos responsáveis identificados na Instrução 2341/23-CGM¹⁰.

A tese de prescrição não merece acolhimento. Mesmo após o transcurso de mais de cinco anos para a citação dos denunciados, tal argumento não possui sustentação fático-jurídica. O voto deixou de considerar a continuidade delitiva da fraude, o que interfere na correta determinação da data de início da contagem da prescrição da pretensão punitiva.

Conforme se depreende do processo originário (64437-2/17), a denúncia¹¹ do Ministério Público Estadual indica que, **em meados de 2005**, os

⁵ Peça 2, fl. 07, autos 64437-2/17

⁶ Peça 6, autos: 64437-2/2017.

⁷ O Relator, ainda pontua que embora o contrato ainda estar vigente, não há notícias nos autos de que as infrações sequenciais violam o mesmo objeto da tutela jurídica presente na Representação

⁸ Peça 326, autos nº 64437-2/17.

⁹ Peça 50, fl. 102, autos nº 64437-2/17.

¹⁰ Peça 323 dos autos nº 64437-2/17.

¹¹ Peça nº 2, autos 64437-2/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessados deram início **a reuniões com o objetivo de fraudar** o processo licitatório.

A empresa denunciada, VIAÇÃO ROCIO LTDA, estava responsável pelo serviço desde 1991, inicialmente por delegação particular, que foi posteriormente prorrogada por 5 anos, com término previsto para 2007. Em 2006, o Município iniciou o processo licitatório, e a empresa, através da suposta fraude, venceu a licitação, continuando a prestar os serviços de transporte até o presente.

A presente situação exemplifica o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da continuidade delitiva: práticas realizadas em contextos similares de tempo, lugar e método de execução, além de indicar a unidade de desígnios, configuram tal continuidade.

Vejamos os seguintes julgados que vão ao encontro com esse entendimento:

: Sobre a continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento da necessidade de ações praticadas em semelhantes **condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios** (requisito subjetivo). STJ, AgRg no HC 574.714, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.08.2020

“Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada **a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios**. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.” STJ, AgRg no HC 787.656, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.03.2023.

No caso em apreço, identificou-se uma reunião com o intuito de planejar a fraude, conforme apontado pelo Ministério Público Estadual, que incluiu a distribuição de responsabilidades entre os participantes, inclusive colaboradores do serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esta continuidade delitiva é patente, visto que a VIAÇÃO ROCIO LTDA, beneficiada pelo esquema fraudulento, ainda mantém a operação dos serviços de transporte. Assim, a fraude persiste, o que reforça a **inadequação da alegação de prescrição**.

Portanto, não é apropriado considerar a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que está só teria início após a cessação da infração. A continuidade das irregularidades teve início quando foi questionado o alegado direcionamento da licitação, evidenciado pela persistência dos serviços prestados pela empresa.

A posição do relator e da unidade técnica, ao afirmarem que a prescrição incide de maneira inafastável sobre os fatos, sugere desconhecimento quanto à data inicial para contagem da prescrição punitiva. Caso os serviços tivessem sido encerrados há mais de cinco anos, sem qualquer citação neste período, seria possível pleitear a prescrição.

Contudo, esse não é o cenário presente.

Observa-se, portanto, que: 1) o Prejulgado nº26 é aplicável; 2) configura-se continuidade delitiva; 3) o marco temporal (no presente caso) para o início da prescrição ocorre somente após o término da infração.

Assim, não há razão para insegurança jurídica entre os interessados, os quais têm pleno conhecimento do objeto do presente caso. Além disso, a passagem do tempo não decorreu por inação deste Tribunal.

O Prejulgado 26¹² estabelece que a prescrição sancionatória é contada a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, **do dia em que tiver cessado**.

Com base nisso, voto pelo prosseguimento do feito, para resolução do mérito, aplicação de multa e, devido processamento e julgamento da Concorrência Pública 005/2007, nos termos regimentais.

¹² "(...)Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo prosseguimento do feito, para resolução do mérito, aplicação de multa e, devido processamento e julgamento da Concorrência Pública 005/2007.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente